

## **ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE**

Ato administrativo n.º 37/2018

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE,** no uso das suas atribuições previstas no inc. III do art. 21 do Estatuto, combinado com art. 156 do Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO a crise financeira nacional, especialmente dos municípios mineiros, os quais muitos estão com dificuldades de pagamento de salários, décimo terceiro, etc.;

CONSIDERANDO o grande número de municípios que estão inadimplentes com o pagamento do contrato de rateio perante o CISTRI;

CONSIDERANDO a desmedida dificuldade de alguns municípios adimplirem os contratos de rateio;

CONSIDERANDO que o parcelamento de débitos financeiros é uma excelente alternativa para que o ente consorciado regularize sua situação perante o consórcio;

CONSIDERANDO que o parcelamento é competência exclusiva do presidente, nos termos do inc. III do art. 21 do Estatuto;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos do Contrato de Rateio (PRDCR) dos entes consorciados perante o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE - CISTRI**, nos termos deste ato.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRDCR, os débitos oriundos dos contratos de rateio celebrados com os entes consorciados, vencidos até a data de publicação deste ato administrativo, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRDCR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 05 de janeiro de 2019, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRDCR e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do ente consorciado devedor.

§ 3º A não adesão no prazo indicado no § 2º deste artigo importará na desistência e renúncia ao direito de parcelar, devendo o ente consorciado realizar o pagamento do débito conforme previsto nos contratos de rateio já celebrados.

§ 4º A adesão ao PRDCR implica:

I – obrigatoriedade de negociar todo o débito em atraso, e nunca parcial, dos contratos de rateio celebrados com o CISTRI;

II – obrigatoriedade de emitir carta de débito para retenção do pagamento do acordo no banco indicado pelo ente consorciado;

III - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRDCR, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste ato;

IV - o dever de pagar regular e pontualmente as parcelas dos débitos consolidados no PRDCR;

V – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRDCR em qualquer outra forma de parcelamento posterior.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRDCR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º deste Ato Administrativo mediante a opção de parcelamento em até 10 parcelas, sem juros e multa.

Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela a que se refere o *caput* deste artigo importará na regularidade financeira do ente consorciado perante o CISTRI, sendo portanto, considerado adimplente sobre todo e qualquer débito oriundo do contrato de rateio, para todos os efeitos legais e estatutários.

Art. 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRDCR, e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º O deferimento do requerimento de adesão ao PRDCR fica condicionado ao pagamento do valor da primeira parcela, que deverá ocorrer até o dia 31 de janeiro de 2019, bem como, caso exigido em lei, conforme a situação do

---

Município, a apresentação do referido requerimento a Câmara Municipal do ente consorciado, para aprovação.

Art. 4º A exclusão do devedor do PRDCR, e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, ocorrerão nas seguintes hipóteses:

- I – falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;
- II – falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

Art. 5º A opção pelo PRDCR exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores,

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no site oficial do CISTRI.

Uberlândia 17 de dezembro de 2018.

---

**ÚLTIMO BITENCOURT DE FREITAS**  
**Presidente**